DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1607/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5444/2018
PROTOCOLO	: 1904028
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - ANÁLISE DE 1ª, 2ª E 3ª FASE. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se do procedimento licitatório **Chamamento Público n°01/2018** realizado pelo Município de **Paranaíba CNPJ nº 03.343.118/0001-00**, do **Contrato Administrativo n° 59/2018**, formalizado entre o município acima qualificado e a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS CNPJ Nº016834600000195**, bem como sua execução.

O objeto da Contratação é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao programa nacional de alimentação escolar, com o valor de **R$71.769,68** (setenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Regularidade** do **Chamamento Público n°**

01/2018 Formalização do Contrato Administrativo n°. 59/2018 e de sua **Execução Financeira**, conforme visto na Análise **"ANA - DFE - 5872/2020"** a Peça Digital n.º 22 (fls.1603/1607), e no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 7266/2020"** a Peça Digital n.º 23 (fl. 1608).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame do processo licitatório **Chamamento Público n°01/2018** realizado pelo Município de **Paranaíba CNPJ nº 03.343.118/0001-00**, do **Contrato Administrativo n° 59/2018**, formalizado entre o município acima qualificado e a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS CNPJ Nº016834600000195**, bem como sua execução.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular o procedimento licitatório em apreço, a formalização do contrato bem como sua execução financeira, pois se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente contrato, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contrato Inicial	**R$71.769,98**

Notas de Empenho	**R$71.769,98**
Anulação de Nota de Empenho	**R$16.259,20**
Saldo Notas de Empenho	**R$55.510,48**
Ordem de Pagamento	**R$55.510,48**
Notas Fiscais	**R$55.510,48**

Ressalta-se, que a documentação destes autos encontra-se **tempestivo** quanto à remessa, atendendo ao prazo disposto na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Chamamento Público n° 01/2018**, da Formalização do **Contrato Administrativo n° 59/2018**, e de sua respectiva **Execução Financeira**, celebrado entre **Município** de **Paranaíba CNPJ nº 03.343.118/0001-00**, e a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS CNPJ Nº 16.834.600/0001-95**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121,I, II, III do RITC/MS;

II – Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Leni Aparecida Souto Miziara**, inscrito no **CPF sob o n.º 294.346.291-87**, Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA